



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 018/2025 – DENOMINA EM “INSTITUI A CRIAÇÃO DA SEMANA DO MUNICIPAL DO USO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

### RELATÓRIO

O projeto de nº 018/2025, de autoria do Vereadora Amanda Rodrigues, trata-se de projeto de lei dispondo sobre a instituição do uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas", no município de Maracanaú e dá outras providências.

A Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:


**Art. 38.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no tocante a pareceres jurídicos opinativos, vejamos:

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará  
CEP: 61905-167 – FONE: (85) TEL GAB – EMAIL VEREADOR





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICOJURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP00250).

Por outro lado, apesar da matéria referida ser de competência legislativa Concorrente, prevista no art. 24, XIV da Constituição Federal, pois trata de matéria relacionada a proteção e acessibilidade das pessoas com deficiência, não vislumbro óbice em ser a referida matéria legislada pelo Município de forma Suplementar, haja Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará  
CEP: 61905-167 – FONE: (85) TEL GAB – EMAIL VEREADOR

vista tratar-se de matéria relacionada também ao interesse local, conforme o art. 30, I, da nossa Lei Maior, vejamos:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, caput, nos ensina que é dever do Estado assegurar a criança, adolescente e ao jovem o direito a dignidade, ao respeito, à liberdade, colocando-os a salvo de todo tipo de discriminação, vejamos:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a finalidade do presente Projeto de Lei é assegurar em nossa cidade acessibilidade e atendimento humanitário às pessoas que possuam algum tipo de deficiência, seja em órgãos públicos ou em estabelecimentos privados, através do “Cordão Girassol”, espécie de instrumento que identificará as pessoas portadoras DE deficiência não perceptível, promovendo bem estar e acessibilidade na vida dos respectivos munícipes.

Por outro lado, é perceptível cada vez maior o número de pessoas com algum tipo de deficiência em nossa cidade, muitas vezes sendo desrespeitadas por não ser sua deficiência visualizada em um primeiro contato, gerando muitas vezes transtornos irreparáveis na vida dessas pessoas, seja de ordem discriminatória e até mesmo psíquica. Logo, o presente Projeto de Lei possui interesse local, haja vista termos uma população local crescente com diversas espécies de deficiências

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro **constitucionalidade e legalidade**, ao respectivo Projeto de Lei não havendo óbice para sua apreciação pelo Plenário

Parecer favorável ao projeto de Lei N° 018/2025

É o parecer



**Câmara Municipal de  
Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI DE Nº 018/2025**

S.M.J.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 2025

  
Relator CCJ